

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 203/96

de 7 de Junho

O desenvolvimento das atribuições e responsabilidades nas áreas de intervenção da Direcção-Geral das Alfândegas, designadamente na dos impostos especiais sobre o consumo, no sistema de informações decorrentes do processo de renovação tecnológica em curso na componente informática, no reforço das acções de auditoria interna e no acréscimo de eficácia na prevenção e repressão da fraude e evasão fiscal, exige a criação de mais um lugar de subdirector-geral, de forma a otimizar os poderes de coordenação e o processo de decisão.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de Junho, mantido em vigor pelo artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e Adjunto, passar de três para quatro o número de lugares de subdirector-geral do quadro de pessoal constante do anexo III do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 9 de Maio de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 204/96

de 7 de Junho

Decorrente da necessidade de adequar as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, à Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho, ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas à realidade funcional da Força Aérea, impõe-se, por um lado, fixar a duração inicial de serviço a que ficam sujeitos os militares destinados à prestação de serviço efectivo nos regimes de voluntariado e de contrato e, por outro, estabelecer as condições especiais de admissão ao regime de contrato.

No cumprimento das normas legais e adaptando-as às especificidades e experiência em recrutamento especial da Força Aérea, com o objectivo de aumentar o nível operacional, fixam-se ainda as condições especiais para os cabos em serviço efectivo no regime de contrato acederem à categoria de sargentos do mesmo regime.

Nestes termos, e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 365.º, no n.º 5 do artigo 388.º e no n.º 2 do artigo 390.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 157/92, de 31 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º

Regime de voluntariado

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, com destino à prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado (RV) nas diferentes categorias e especialidades, findo o período em serviço efectivo normal (SEN) fixado na Lei do Serviço Militar (LSM), ficam sujeitos à prestação de um período mínimo de 14 meses em serviço efectivo no RV.

2 — Os militares do recrutamento geral que sejam autorizados a permanecer ao serviço para além do SEN, bem como aqueles que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e de licenciamento, regressem à efectividade de serviço, ficam sujeitos à prestação de:

- Período de serviço mínimo estabelecido na LSM, se permanecerem nas especialidades iniciais;
- Período mínimo de 16 meses, se se destinarem à frequência dos cursos de formação previstos para o RV.

2.º

Regime de contrato

1 — Os militares oriundos do recrutamento especial, com destino à prestação de serviço efectivo em regime de contrato (RC) nas diferentes categorias e especialidades, findos os períodos em SEN e RV fixados na LSM, ficam sujeitos à prestação de um período inicial de serviço de:

- Oito anos — oficiais pilotos;
- Sete anos — sargentos do serviço de saúde;
- Cinco anos — oficiais navegadores e técnicos de informática;
- Quatro anos — sargentos operadores de informática;
- Três anos — praças operadores de informática;
- Período mínimo estabelecido na LSM — restantes especialidades de oficiais, sargentos e praças.

2 — Os militares vinculados ao RC que concorram aos cursos de formação de praças (CFP/RC), os militares vinculados ao RV, bem como aqueles que, tendo passado à situação de reserva de disponibilidade e de licenciamento, regressem à efectividade de serviço, ficam sujeitos à prestação de serviço nos termos seguintes:

- Período de serviço mínimo estabelecido na LSM, se não houver lugar a acções de formação complementar;
- Períodos iguais aos fixados no número anterior, se se destinarem à frequência de cursos de formação exigidos para o ingresso nas especialidades e categorias ali referidas, contados a partir do final do respectivo curso.

3.º

Condições especiais de admissão ao RC

1 — Constituem condições especiais de admissão ao RC:

- Ter o mínimo de 17 anos de idade e não completar 23 anos até 31 de Dezembro do ano de início do curso, para candidatos civis;